

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 33.843/2025
OBJETO: CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE
REQUERENTE: CRISLANE ALMEIDA SILVA

PARECER JURÍDICO Nº 91/2025

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo endereçado a Secretaria Municipal de Educação e direcionado ao Departamento de Pessoal do Município de Riacho de Santana para a emissão de parecer, requerendo a concessão de licença maternidade à servidora comissionada **CRISLANE ALMEIDA SILVA**, matrícula nº 1044942, lotada na Secretaria Municipal de Educação no cargo de Coordenadora Escolar do Ensino Fundamental, admitida em 01 de junho de 2022.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

De análise ao Processo Administrativo de nº 33.843/2025, consta que a Servidora Requerente deu luz a sua prole no dia 07 de maio de 2025, portanto durante o curso do vínculo com esta Municipalidade.

Também consta que a Servidora está em estabilidade gestacional por meio de Decisão Administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

A situação elencada encontra amparo tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na legislação municipal, na Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana.

Vejamos o disposto na Carta Magna Brasileira, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifos nossos).

O artigo 88 Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana positiva no âmbito deste Município a Licença Maternidade e elenca os requisitos para a concessão da mesma, vejamos, *in verbis*:

Art. 88 - Será concedido licença à funcionária gestante, por 120 (cento em vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (grifos nossos).

Vislumbra-se que o Regime Jurídico Único é direcionado aos servidores estatutários e no caso em tela, a Servidora Requerente está vinculada por meio de contrato por tempo determinado em regime temporário, necessitando assim de busca na Jurisprudência para a concessão de referida licença.

A Constituição estabelece que a servidora pública gestante tem direito à licença maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias e à estabilidade provisória, sendo vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto (arts. 7º, XVIII, da Constituição e arts. 10, II, b e 39, § 3º, do ADCT).

Esses direitos têm por objetivo proteger a maternidade e a infância (art. 6º, caput; 226, caput, e 227 da Constituição), pois permitem tanto a recuperação física e mental da mulher no período pós-parto quanto à atenção às necessidades da criança, em especial a amamentação e o tempo de convívio familiar essencial ao desenvolvimento infantil.

A importância de proteger a mãe e a criança justifica que os direitos à licença maternidade e à estabilidade provisória sejam garantidos às mulheres trabalhadoras, independentemente da forma de contratação. Assim, esses direitos também devem ser assegurados às servidoras públicas gestantes contratadas por prazo determinado ou ocupantes de cargos em comissão.

Em decisão unânime, o Plenário do STF decidiu que a gestante contratada pela administração pública por prazo determinado ou em cargo em comissão tem direito à licença maternidade e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Em voto que conduziu o julgamento, o relator, ministro Luiz Fux, afirmou que as garantias constitucionais de proteção à gestante e à criança devem prevalecer independentemente da natureza do vínculo empregatício, do prazo do contrato de

trabalho ou da forma de provimento. Segundo o relator, o direito à licença maternidade tem por fundamento atender as necessidades da mulher e da criança no período pós-parto, inclusive garantindo a amamentação.

No julgamento do Recurso Extraordinário 842844 (Tema 542), o STF decidiu que a gestante contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou para exercício de cargo em comissão tem direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, pois as garantias constitucionais de proteção à gestante e à criança devem prevalecer independentemente da natureza do vínculo empregatício, do prazo do contrato de trabalho ou da forma de provimento.

A tese de repercussão geral fixada para o Tema 542 foi a seguinte: “A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicado, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão, ou seja, contratada por tempo determinado”.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA GESTANTE. GRAVIDEZ DURANTE O PERÍODO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR CARGO COMISSIONADO, NÃO EFETIVO, OU POR CONTRATO TEMPORÁRIO. Direito à licença maternidade e à estabilidade provisória. Artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal. Artigo 10, inciso II, B, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Garantias Constitucionais reconhecidas a todas as trabalhadoras. Reafirmação de jurisprudência. Recurso Extraordinário a que se Nega Provimento.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 542 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, fixando a seguinte tese: “A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão, ou seja, contratada por tempo determinado”. Tudo nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 5.10.2023.

Ante o exposto,
Passo a opinar.

Com fundamento nas razões de fato e jurídicas acima apresentadas, visando preservar tantos os princípios mínimos da Administração Pública, em especial os da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade, quanto aos princípios basilares da Supremacia do Interesse Público sobre o privado e o da Indisponibilidade do Interesse Público, esta Assessoria Jurídica Municipal **OPINA** pelo **DEFERIMENTO** de pedido de concessão de licença maternidade e à estabilidade provisória à servidora temporária **CRISLANE ALMEIDA SILVA**, matrícula nº 1044942, lotada na Secretaria Municipal de Educação no cargo de Coordenadora Escolar do Ensino Fundamental, admitida em 01 de junho de 2022, por 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 7º, XVIII da Constituição Federal e do artigo 88 da Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana.

Este é o Parecer jurídico. S.M.J!

DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, EM 21 DE MAIO DE 2025.

DANILO ALVES DA SILVA
Procurador Geral do Município-OAB/BA 25.239
Decreto Municipal nº 19/2025

PEDRO MANOEL MARQUES COSTA
Assessor Jurídico-OAB/BA 59-446
Mat. 6012074



PREFEITURA DE
**RIACHO DE
SANTANA**

TRANSFORMANDO NOSSA TERRA, CUIDANDO DA NOSSA GENTE!

DEPARTAMENTO DE PESSOAL